



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da deputada Arlete Sampaio



SUBSTITUTIVO Nº 02 , DE 2019 - CESC.

(Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao Projeto de Lei nº 588, de 2019, que altera a Lei nº 2.116, de 12 de novembro de 1998, que institui, no Distrito Federal, a Semana de Prevenção do Aborto.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 588, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2019

(Do Deputado Delmasso)

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 588 / 2019
Folha nº 14
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

Altera a Lei nº 2.116, de 12 de novembro de 1998, que institui, no Distrito Federal, a Semana de Prevenção do Aborto, para transformá-la em Semana da Conscientização sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 588 / 2019
Folha nº 14
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 2.116, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no Distrito Federal, a Semana da Conscientização sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.116, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos do Distrito Federal a Semana da Conscientização sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher, a ser comemorada na primeira semana do mês de maio de cada ano.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da deputada Arlete Sampaio



Parágrafo único. A instituição da Semana da Conscientização sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher tem como objetivo:

I – informar a população sobre os meios de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre seus efeitos psicológicos e colaterais

II – incentivar a realização de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher;

III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, bem como capacitar servidores públicos para prestar informações sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher;

IV – contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

V – divulgar os preceitos de defesa da vida constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 2.116, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A comemoração da Semana da Conscientização sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva da Mulher será realizada de forma articulada pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão computadas na lei orçamentária do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 588 / 2019
Folha nº 15
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 588 / 2019
Folha nº 15
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

O presente Substitutivo visa contribuir para compreensão ampla e aprofundada da temática referente à necessidade de conscientização sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da deputada Arlete Sampaio



Com efeito, qualquer debate sobre o assunto deve estar embasado em estudos científicos, buscar angariar e disseminar informação de qualidade e estar fundamentado em evidências, análise de política pública e previsão legal do que em impressões individuais, religião ou ideologia.

Trata-se, efetivamente, de um dos mais importantes aspectos do direito reprodutivo e da saúde da mulher: a decisão de dar continuidade ou não a uma gestação e as condições em que essa decisão pode e deve ser tomada.

Exatamente por se pretender legislar sobre tema tão delicado é que temos de ter atenção redobrada, seriedade no debate e responsabilidade com os impactos da legislação na vida das mulheres e no exercício profissional de trabalhadoras e trabalhadores da saúde.

É evidente que, embora a proposta constante da Proposição em análise tenha em sua justificativa a necessidade de disseminar informações acerca da prática do aborto, o Projeto não traz nenhuma informação ou dados de pesquisa científica que contribuam para compreensão ampla e aprofundada da temática, para além do senso comum referente à questão do aborto.

Daí a necessidade de aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 588, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ARLETE SAMPAIO
PT

